



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.001505/2006-50
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.484 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

ÁREAS AMBIENTAIS. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL).
AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPRESCINDIBILIDADE

A falta de averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel inviabiliza a sua exclusão da tributação do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Ana Paula Fernandes, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Projetos J. Pereira e Serrinha I e II" (NIRF 671958-9), localizado no Município de Itabira/MG, tendo em vista glosa parcial da Área de Reserva Legal (ARL) de 148,9 hectares.

Embora no ADA tenha constado o total declarado de 373,7 hectares como ARL, somente foram averbados tempestivamente 224,8 hectares, daí a glosa da diferença, de 148,9 hectares.

Em sessão plenária de 13/05/2010, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2202-00.546 (fls. 152 a 154), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO A MARGEM DE REGISTRO PÚBLICO DO IMÓVEL RURAL.

Por se tratar de condição essencial estabelecida em lei para a constituição de reserva legal, é imprescindível a averbação de tal área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente. Assim sendo, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a citada averbação ser anterior ao fato gerador da obrigação tributária.

Recurso negado.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Cientificada do acórdão em 18/05/2011 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 156), a Contribuinte interpôs, em 02/06/2011 (carimbo de fls. 158), o Recurso Especial de fls. 158 a 169, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a **necessidade de averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel, antes da ocorrência do fato gerador, para exclusão da tributação do ITR.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 06/10/2016 (e-fls. 230 a 232).

Em seu apelo, a Contribuinte alega:

- para efeitos ambientais, o Código Florestal, em seu artigo 16, § 4º, exige que a localização específica da Reserva Legal dentro da propriedade seja submetida ao órgão ambiental estadual competente, ou mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal, para que seja por ele aprovada;

- depois de aprovada pelo órgão ambiental competente, a Área de Reserva Legal é averbada à margem da matrícula do imóvel (art. 16, § 2º, do Código Florestal), sendo tal formalidade necessária para sejam preservadas as características ecológicas básicas da área, vedando-se a supressão de sua vegetação, a alteração de sua destinação, no caso de transmissão a qualquer título, de desmembramento, de retificação da área, ou até mesmo a sua recomposição;

- ocorre que, para fins tributários, é totalmente irrelevante a aferição da parcela específica do imóvel destinada à Reserva Legal, vez que, por força de Lei (Código Florestal), tal reserva é obrigatória e deve corresponder a, pelo menos 20% da área total dos imóveis tais como o da Recorrente;

- nesse sentido, mostra-se totalmente desnecessária qualquer formalidade tendente a certificar a existência da Reserva Legal no imóvel rural;

- ainda que houvesse dúvida de que a averbação da Área de Reserva Legal ou a existência de qualquer outro documento são prescindíveis para fins de sua exclusão da área tributável pelo ITR, a partir da promulgação da Medida Provisória nº 2.166-67, em 2001, não existe mais dúvida de que tal exigência revela-se indevida;

- a referida Medida Provisória incluiu o § 7º, no artigo 10, da Lei nº 9.393, de 1996, que determina expressamente que não é necessária a prévia comprovação da existência da Área de Reserva Legal, para fins de sua exclusão da área tributável do imóvel;

- considerando que o § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 1996, não determina a necessidade da averbação na matrícula do imóvel da área de Reserva Legal ou apresentação de qualquer outro documento como requisito para a sua exclusão da base de cálculo do ITR, deve ser reconhecida a ilegitimidade da exigência de averbação da Área de Reserva Legal de 383,8 hectares, para fins de redução da área tributável pelo ITR;

- assim, em atendimento ao princípio da verdade material, deve ser reconhecida, quando menos, a Área de Reserva Legal comprovada por meio de Mapas/Geoprocessamento no importe de 383,8 hectares, ou quando menos, o montante declarado na DITR/2002 de 373,7 hectares.

Ao final, a Contribuinte pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

O processo foi encaminhado à PGFN em 07/10/2016 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 233) e, em 11/10/2016 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 241), foram oferecidas as Contrarrazões de e-fls. 234 a 240, contendo os seguintes argumentos:

- a averbação da Área de Reserva Legal, no Cartório competente de Registro de Imóveis, está prevista, originariamente, na Lei nº 4771, de 1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, e foi mantida nas alterações posteriores;

- assim, ao se reportar à essa lei ambiental, a Lei nº 9393, de 1996, está condicionando, implicitamente, a não tributação das Áreas de Reserva Legal ao cumprimento da citada exigência;

- a necessidade de averbação da Área de Reserva Legal foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF nº 43, de 1997, que disciplinou a Lei nº 9.393, de 1996, com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67, de 1997, ratificada nas Instruções Normativas posteriores;

- o art. 1º da Medida Provisória nº 2.166, de 2001, embora tenha conferido nova redação ao citado artigo, manteve a obrigatoriedade da averbação da Área de Reserva Legal, agora previsto no § 8º, do art. 16, da referida lei;

- portanto, a exclusão pretendida não está condicionada ao cumprimento de mera formalidade, pois a averbação tempestiva da Área de Reserva Legal, à margem da matrícula do imóvel, é obrigação prevista em lei;

- no presente caso, só foi comprovada a área de 224,8 ha, já acatada pela autoridade fiscal (fls. 07/08) e averbada em 25/09/1996, conforme cópia da matrícula AV. 3-10.325, anexada às fls. 16, considerando-se não cumprida a exigência de averbação tempestiva

da Área de Reserva Legal remanescente de 148,9 ha, para fins de excluir da incidência do ITR/2002 a Área de Reserva Legal declarada, num total de 373,7 ha;

- quanto à existência das Áreas de Reserva Legal de 383,8 ha, demonstrada pelos mapas de fls. 67/68, ressalte-se que aqui não se discute sua materialidade e dimensão, e sim o cumprimento de exigência legal para excluir tais áreas da incidência do ITR, conforme abordado anteriormente, servindo esses mapas apenas para formar convicção referente à aceitação da área de 224,8 ha, como de Utilização Limitada/Reserva Legal.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao recurso.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

Trata-se de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Projetos J. Pereira e Serrinha I e II" (NIRF 671958-9), localizado no Município de Itabira/MG, tendo em vista glosa parcial da Área de Reserva Legal (ARL), de 148,9 hectares.

A Fiscalização acatou a parte da ARL que tanto constara do ADA como fora averbada tempestivamente na matrícula do imóvel, e nesse passo reduziu-a de 373,7 ha para 224,8 ha, que fora a área averbada (Termo de Verificação Fiscal de fls. 06 a 08).

O Recurso Especial visa rediscutir a necessidade de averbação da Área de Reserva Legal no registro de imóveis, para exclusão da tributação do Imposto Territorial Rural (ITR), porém trata-se de requisito legal específico, conforme a Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001:

Art. 16 As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

[...]

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Não se trata, portanto, de simples formalidade ou de atividade meramente declaratória, mas sim da própria constituição da área, que inexistia antes de que seja promovida a competente averbação.

Entretanto, no caso em apreço, no que tange à parte da ARL declarada, cuja glosa foi mantida no acórdão recorrido, não foi providenciada a necessária averbação, o que inviabiliza a sua exclusão da tributação do ITR. Ressalte-se que, diferentemente da Área de Preservação Permanente (APP), a averbação tem o efeito de constituir, e não apenas de declarar a ARL, portanto não há que se falar nessa área ambiental, enquanto não providenciado o atendimento ao requisito da averbação.

Quanto ao art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996, com as alterações da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, dito dispositivo legal não teve o escopo de dispensar o Contribuinte de suas obrigações, mas tão-somente de sedimentar a alteração da modalidade de lançamento anterior do ITR (por declaração, conforme a Lei nº 8.847, de 1994), para lançamento por homologação, portanto a dispensa de comprovação prévia nada tem a ver com dispensa de averbação e sim com a sistemática de lançamento, igualando-o à modalidade dos demais tributos administrados pela Receita Federal.

No que tange aos Mapas/Geoprocessamento, a despeito das alegações da Contribuinte, estes não têm o condão de substituir requisito previsto em lei como necessário e imprescindível à constituição da área, para exclusão da tributação do ITR.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo